



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006227/2008-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.765 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MASSAO SIMONAKA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por meio do Acórdão nº 17-36.491, de 24/11/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 41/45):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Instaura-se o contencioso administrativo com a impugnação tempestiva do lançamento fiscal. Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.765 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.006227/2008-13

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Mantém a glosa quando a dedução não for comprovada através da escrituração em livro caixa das despesas de custeio dedutíveis, acompanhadas dos documentos probatórios de que as despesas escrituradas efetivamente ocorreram.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento n.º 2006/6084425116853029**, relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 35/39):

(i) dedução indevida de despesas médicas, no montante total de R\$ 20.011,53; e

(ii) dedução indevida de despesas de livro-caixa, no valor de R\$ 1.000,00.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa.

O contribuinte foi cientificado da autuação e impugnou a exigência fiscal em 27/06/2008 (fls. 02/05 e 40).

Intimado por via postal em 13/04/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/05/2010, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 46/48 e 49/60):

(i) antes da notificação fiscal, não recebeu qualquer intimação para apresentação de documentos e/ou adoção de providências outras;

(ii) os recibos revestidos das formalidades legais são documentos hábeis e idôneos para comprovar as despesas médicas incorridas;

(iii) a exigência pelo acórdão de primeira instância de indicação do beneficiário dos serviços prestados revela-se abusiva e ilegal, posto não encontrar suporte na legislação tributária vigente; e

(iv) quando da escrituração eletrônica do livro-caixa o contribuinte lançou a importância de R\$ 1.000,00, a título de honorários recebidos, entretanto, de forma automática, o programa fiscal procedeu à dedução da base de cálculo do imposto como despesas da atividade, sem que tivesse havido intervenção pelo usuário.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.765 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.006227/2008-13

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

O presente apelo diz respeito à glosa das despesas médicas, no montante total de R\$ 20.011,53, e à glosa de despesas indevidas de livro-caixa, no importe de R\$ 1.000,00.

Desde a impugnação, o contribuinte alega que a assertiva fiscal de regular intimação não é verdadeira e carece de respaldo fático. Não houve intimação fiscal para comprovação da regularidade das despesas declaradas no ano-calendário de 2005 e a autoridade fiscal efetivou as glosas sem conceder oportunidade para apresentação de documentos e/ou prestação de esclarecimentos.

Em contrapartida, a notificação de lançamento é expressa no sentido de que o fiscalizado, regularmente intimado, não atendeu a determinação para comprovar a regularidade das deduções efetuadas (fls. 30).

Ocorre que os autos estão desprovidos de alguma prova documental que o contribuinte foi efetivamente intimado pelo agente lançador para apresentar documentos e/ou esclarecimentos.

Nesse cenário, a controvérsia sobre os fatos recomenda a prévia adoção de medidas para aclará-los.

À vista disso, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade local da RFB esclareça se houve, à época do procedimento fiscal, a regular intimação do contribuinte para fins de comprovação e/ou justificação das despesas.

Na hipótese de confirmação, deverá ser juntada cópia da documentação comprobatória dos fatos e comunicado o resultado da diligência fiscal ao recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação.

Na sequência, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess